



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.5/2025	
Referência:	Processo nº I2018/040485-1	
Interessado:	Jean Carlo Oliveira Dorneles	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata do processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/040485-1, lavrado em 22 de maio de 2018, em desfavor do Eng. Civ. Jean Carlo Oliveira Dorneles, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Segurança do Trabalho constante no protocolo 2017/027561-7, relativo a ART n. 1320160030554; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 28/05/2018, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Foi apresentada equipe multidisciplinar para registro do atestado, me estranha vir esse auto, inclusive depois de bastante tempo o atestado ter sido até registrado. Favor verificar o atestado registro e cada função dentro do projeto, cada profissional dentro da sua atribuição. De qualquer forma, em anexo as ART's dos demais profissionais”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320160030553 (situação BAIXADA em 13/09/2024), que foi registrada em 13/10/2016 pelo Eng. Amb. Eduardo Padua De Mattos e que se refere ao contrato OES EX059/2016, firmado entre a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA e a Agesul, cujo objeto é a elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA); Plano Básico Ambiental (PBA) e estudo ambiental para autorização de supressão vegetal, para a obra de pavimentação asfáltica da rodovia MS-357, trecho: entr. br-262/ms (Ribas do Rio Pardo) - entr. ms-338, numa extensão de 13,600 km; Considerando que foi anexada na defesa a ART nº 1320170060844 (situação ATIVA em 17/09/2024), que foi registrada em 28/06/2017 pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Florisvaldo De Oliveira Junior e que também se refere ao contrato OES EX059/2016, no tocante ao desenvolvimento de Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO); Considerando que consta da defesa a ART nº 1320160030541 (situação BAIXADA em 13/09/2024), que foi registrada em 13/10/2016 pelo Eng. Civ. Halberth Dutra de Oliveira e que se refere ao contrato OES EX059/2016, firmado entre a empresa HDO ENGENHARIA E CONSULTORIA e a Agesul, cujo objeto é a elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA); Plano Básico Ambiental (PBA) e estudo ambiental para autorização de supressão vegetal, para a obra de pavimentação asfáltica da rodovia MS-357, trecho: entr. br-262/ms (Ribas do Rio Pardo) - entr. ms-338, numa extensão de 13,600 km; Considerando que foi anexada na defesa o

Protocolo F2017/027561-7, de Baixa de ART do Eng. Civ. Jean Carlo Oliveira Dorneles, que consta que o atestado foi registrado com restrição às atividades da área da Engenharia de Segurança do Trabalho e Agronomia (. Elaboração de Proposta Técnica Ambiental (PTA) para obra de pavimentação contendo: - Caracterização ambiental com detalhamento do Meio físico e biótico. Elaboração de Plano Básico Ambiental (PBA) da obra de pavimentação, contendo a descrição, objetivos, metodologias, diretrizes de monitoramento e cronograma dos seguintes programas: - Programa de Controle de Segurança e Saúde Ocupacional (PCSSO) - Programa e Controle de Supressão Vegetal (PCSV) - Programa de recuperação de Áreas Degradadas (PRAD). Elaboração da proposta Técnica Ambiental (PTA) específico da Supressão Vegetal de 4,86 hectare de vegetação localizada ao longo da Faixa de Domínio da rodovia.); Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4405/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu manter a aplicação da multa em grau mínimo; Considerando que o autuado não interpôs recurso tempestivamente ao Plenário do Crea-MS; Considerando que consta dos autos a Certidão de Dívida Ativa CDA N. C2022/115344-0; Considerando que o autuado interpôs um requerimento intempestivamente, no qual anexou a ART nº 1320180085566 (situação ATIVA em 17/09/2024), que foi registrada em 29/08/2018 pelo Eng. Agr. Cleber Coelho de Sousa e que também se refere ao Contrato OEX EX 059/2016; Considerando que foi anexado ao recurso novamente a ART nº 1320170060844, do Eng. Civ. e Seg. Trab. Florisvaldo de Oliveira Junior; Considerando que o Departamento Jurídico encaminhou o processo para reanálise da CEECA, conforme CI N. 022/2024 –DJU; Considerando que no atestado anexado na ficha de visita, referente à OES EX 059/2016, consta a equipe técnica formada pelo Eng. Civ. Halberth Dutra de Oliveira, Eng. Amb. Eduardo Pádua de Mattos e Eng. Civ. Jean Carlo de Oliveira Dorneles; Considerando a Decisão CEEST/MS nº 198/2021, que esclarece quanto aos profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea que podem elaborar estudos e planos no âmbito da engenharia de segurança do trabalho, informa que o PCMSO (NR 7) somente pode ser realizado pelo médico do trabalho; Considerando que constam atividades estranhas às discriminadas no registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Florisvaldo De Oliveira Junior na ART Nº 1320170060844, pois se refere a Programa de Controle e Saúde Ocupacional (PCMSO); Considerando que, no tocante às atividades da agronomia restritas no atestado, as mesmas foram regularizadas posteriormente à lavratura do auto de infração, conforme ART nº 1320180085566, pelo Eng. Agr. Cleber Coelho de Sousa; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização dos serviços relacionados à área da agronomia, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2018/040485-1, e aplicação de infração capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Solicitamos ainda que a ART Nº 1320170060844 seja encaminhada à CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e parecer, tendo em vista que constam nessa ART atividades estranhas às atribuições discriminadas no registro do profissional que a registrou.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.6/2025	
Referência:	Processo nº I2023/103757-5	
Interessado:	Arvut Meio Ambiente Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/103757-5, lavrado em 29 de setembro de 2023, em desfavor de ARVUT MEIO AMBIENTE LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS para o Imasul, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 24/10/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega, em suma, que solicitou o cadastro da pessoa jurídica por meio do protocolo 2023/107506-0; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa autuada efetivou o seu registro em 05/12/2023, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/103757-5, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N. 558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.7/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/001907-0	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Bonilha Petelim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se de processo de auto de infração nº I2024/001907-0, lavrado em 17 de janeiro de 2024, em desfavor de Marcelo Bonilha Petelim, considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, em Campo Grande– MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 25 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a responsável técnica do autuada, Arquiteta e Urbanista Vanessa de Carvalho, interpôs recurso encaminhado por email, enviando RRTs registrados em 31 de janeiro de 2024, referentes ao projeto arquitetônico e execução da obra. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro dos RRTs se deram em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/001907-0, por infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.8/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/041436-0	
<b>Interessado:</b>	Morin Engenharia E Construcoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se processo de auto de infração lavrado em 21 de junho de 2024, sob o nº I2024/041436-0, em desfavor de Morin Engenharia e Construções Ltda., considerando ter atuado em execução edificação em alvenaria pra fins comerciais, no município de Campo Grande- MS, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”; Devidamente notificada em 1º de julho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/044655-5, argumentando o que segue: “Solicito o grau minimo da multa em virtude da regularização do cadastro da empresa junto ao CREA-MS ja ter dado início no dia 04/07/2024.” Em análise ao presente processo e, considerando que em consulta ao sistema, verificamos que o registro da autuada foi deferido em 16 de julho de 2024, DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/041436-0, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.9/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/076019-2	
<b>Interessado:</b>	Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076019-2 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de lajes pré-fabricadas, caracterizando assim, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.;" Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079735-5, argumentando o que segue: “Conforme Auto I2023/076019-2 onde aponta Exercício ilegal da Profissão, a obra desde início tem acompanhamento através de engenheiro devidamente inscrito no CRE-MS e foram emitidas as ARTs 1320230074135 e 13200230074157 onde contemplam a fabricação de vigota para uso na própria obra, sem fins comerciais a terceiros. Em anexo, as respectivas ARTs e defesa escrita bem como o auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230074135, 1320230074157, ambas registradas em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, tendo por contratante a empresa autuada. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a autuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De

Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.10/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/102590-9	
<b>Interessado:</b>	Cp Ms 01 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15 de setembro de 2023 sob o n. I2023/101154-1, em desfavor de Sidney Sartori, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, para Sidney Sartori, na Fazenda São Domingos, no município de Amambai - MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo sem aviso de recebimento, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico deste Conselho, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo administrativo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/110983-5, encaminhando sua ART n. 1320220157755, registrada em 23 de dezembro de 2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao processo, e considerando o que dispõe o artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando ainda os preceitos do §2º do artigo 11 da Resolução n. 1008/2004, também daquele Federal: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.” Diante do exposto, sugerimos a procedência do auto n. I2023/101154-1, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22 de setembro de 2023 sob o n. I2023/102590-9, em desfavor de CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., considerando ter atuado em execução de edificação em alvenaria para fins comerciais, para CP MS 01 Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., no município de Dourados -MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em

29 de setembro de 2023 por meio de aviso de recebimento anexo ao processo, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/108082-9, encaminhando ART n. 1320230123613, registrada em 24 de outubro de 2023, pelo Eng. Civil Filipe Alves Barbosa, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o endereço citado na ART difere do descrito no auto de infração, bem como o nome da contratante e seu CNPJ. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração n. I2023/102590-9, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.11/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113241-1	
Interessado:	Bion Consultoria E Assessoria Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113241-1, em desfavor de Bion Consultoria e Assessoria Ambiental Ltda., considerando ter atuado em monitoramento ambiental para Prefeitura Municipal de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 18 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116157-8, argumentando o que segue: “Considerando que, a pessoa jurídica autuada tem como sócia-proprietária a Dra. Vivian Ribeiro Baptista Maria, a qual possui registro no conselho de biologia desde 2009, conforme demonstra o acervo técnico no Anexo II; Considerando que, a atividade de monitoramento ambiental exercida no “balneário municipal” – Prefeitura Municipal de Bonito encontra-se inserida no quadro de atribuição do profissional de Biologia conforme apresenta o Anexo III; Considerando que, após o recebimento do Auto de infração nºI2023/113241-1 emitido pelo CREA-MS informamos que a técnica responsável é bióloga e possui registro no CRBio -01 desde sua formação, e sempre atuou devidamente respaldada pelo conselho, com os devidos recolhimentos; Considerando que, mesmo a técnica responsável pelos trabalhos de monitoramento possuir registro, estamos procedendo com o registro da empresa Bion Consultoria e Assessoria Ambiental (ANEXO IV); Diante do exposto, vimos através deste requerer a câmara especializada que avaliará esta defesa, o cancelamento do auto de infração, uma vez que possuímos vínculo com o Conselho Regional de Biologia - CRBio, e não com o CREA.” Anexou ao recurso, Certidão de Acervo Técnico da Bióloga Vivian Ribeiro Baptista, destacando a ART 2009/90705, referente a um serviço de licenciamento ambiental realizado em 2009, cópia da Resolução nº 570/2020 do Conselho Federal de Biologia, que dispõe sobre registro de pessoa jurídica e emissão de Termo

de Responsabilidade Técnica, e protocolo do processo de registro da empresa Bion consultoria no Conselho Regional de Biologia. Em análise ao presente processo, temos que não procedem as alegações da empresa autuada, visto que a documentação anexa ao recurso não comprovou a regularidade da pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Biologia. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/113241-1, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.12/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/084914-2	
<b>Interessado:</b>	Edileuza Ferreira Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/084914-2, lavrado em 16 de agosto de 2023, em desfavor da profissional Engenheira Ambiental e Sanitarista e Engenheira de Segurança do Trabalho Edileuza Ferreira Rodrigues, por infração à alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, autuado conforme a decisão da CEECA/MS constante no protocolo F2022/178420-3, relativo a ART n. 1320220126395, referente ao serviço executado para a MARPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; Considerando que a alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o processo F2022/178420-3 de Baixa de ART com registro de Atestado, referente à ART nº 1320220126395, que se referia à reforma e ampliação de barracão em pré-moldado, 310,80 M<sup>2</sup> - CONTRATO N.º.: 02/2022, com atividade de “Supervisão > Execução de obra > Edificações > Construção Civil > de reforma de edificação > de alvenaria”; Considerando que a Decisão CEECA/MS nº 1410/2023, de 9/3/2023, anexa aos autos, que dispõe: “A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após análise da CEECA da documentação apresentada pela profissional Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho EDILEUZA FERREIRA RODRIGUES, que requer a BAIXA da ART n. 1320220126395 vinculada a Equipe ART n. 1320220126310 da Engenheira Civil Verônica Santos de Oliveira, ambas registradas em 26/10/2022 e, o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 27/10/2022 pela Empresa Contratante MARPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA, em favor da Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada TOSIN ARQUITETURA & CONSTRUÇÕES EIRELI, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatou que: a) A Profissional Interessada, registrou a ART n. 1320220126395 em 26/10/2022, no dia da CONCLUSÃO da obra de reforma e ampliação de um barracão em pré-moldado de propriedade da Empresa Contratante MARPEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA; b) Na ART n. 1320220126395, consta a descrição da atividade de Reforma e ampliação de um barracão em pré-moldado de 310,80m<sup>2</sup> ref. o Contrato nº: 02/2022, sendo a mesma codificada no campo de atividades técnicas, porém, trata-se de atividades na área de Engenharia Civil, estranhas às atribuições discriminadas no registro da Profissional Interessada, com infração a alínea

“b” do art. 6º da Lei n. 5.194/66; c) No Atestado supra, consta a descrição de atividades de Instalações Elétricas, Quadros de Distribuição de energia elétrica e SPDA, porém, trata-se de atividades na área de Engenharia Elétrica e, portanto, estranhas às atribuições discriminadas no registro da Profissional Interessada, com infração a alínea “b” do art. 6º da Lei n. 5.194/66. Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Ambiental e Engenheira de Segurança do Trabalho, sendo detentora das atribuições da Resolução n.447, de 2000, do Confea e Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental e do artigo 4º da Resolução n. 359/91–CONFEEA, porém, não possui atribuições para o desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, por que, o mesmo é voltado uma parte para a área de ENGENHARIA ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO e SPDA e a outra parte para a área de ENGENHARIA CIVIL em quase toda a sua totalidade, exceto o item 11.5- Plantio de grama esmeralda em rolo = 53,73m²; Desta forma, considerando que de acordo com o que dispõe o artigo 25 da Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do Confea, a nulidade da ART ocorrerá quando: I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART; II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART; III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado; IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado. a CEECA DECIDIU: 1 – A nulidade da ART n. 1320220126395 e indeferimento do pedido da Atestado apresentado; 2) Remessa ao Departamento de Fiscalização do Crea-MS, para notificação da profissional por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei n. 5.194/66”; Considerando que a interessada apresentou defesa à câmara especializada, na qual alegou que: 1) “Em minha defesa, informo que a ART de nº 1320220126395, foi aberta no final da obra de (Execução de Reforma e ampliação de barracão em pré-moldado, com área total de 310,80 m²), pois o serviço a ser inspecionado, era posterior ao termino da obra, onde visa à prevenção de riscos nas atividades de trabalho com vistas à defesa da integridade da pessoa humana”; 2) “Contudo, em atenção a notificação recebida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, intendo que a ART foi aberta de forma errônea, infringindo assim o art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, na alínea "B. Justifico em minha defesa que não houve intenção de exercer o EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - EXORBITÂNCIA DE ATRIBUIÇÃO, mas sim de informar ao CREA, órgão fiscalizador, o serviço ora realizado, o qual reconheço que houve um equívoco de minha parte ao abrir a ART de forma incorreta. a qual não deveria contar o serviço em si de execução, e sim de vistoria ou inspeção, conforme RESOLUÇÃO Nº 359, DE 31 DE JULHO DE 1991, que dispõe em seu art. 4º (...); Considerando que a autuada possui as seguintes atribuições: 1) Engenheira Ambiental e Sanitarista: Resolução 447, de 2000, do Confea. Artigo 1º da Resolução nº 310, de 1986, do Confea, referentes a: sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água; sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento; coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo); controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental. - Decisão Nº: PL-0090/2021 do Confea; 2) Engenheira de Segurança do Trabalho: artigo 4º da Resolução n. 359/91–Confea; Considerando que o art. 2º da Resolução 447/2000 do Confea determina que compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Considerando que o art. 4º da Resolução 359/1991 do Confea determina que as atividades dos Engenheiros, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes: 1 - Supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; 2 - Estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; 3 - Planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; 4 - Vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle



sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; 5 - Analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; 6 - Propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância; 7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança; 8 - Estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; 9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes; 10 - Inspeccionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade; 11 - Especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; 12 - Opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; 13 - Elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; 14 - Orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho; 15 - Acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir; 16 - Colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios; 17 - Propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho; 18 - Informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas; Considerando que não constam nas atribuições da autuada, a Engenheira Ambiental e Sanitarista e Engenheira de Segurança do Trabalho Edileuza Ferreira Rodrigues, a execução de atividades referentes à execução de obra de reforma e ampliação de edificação, descritas na ART nº 1320220126395; Considerando que o atestado anexo aos autos indica explicitamente a execução de reforma e ampliação de barracão em pré-moldado, com atividades predominantemente da área da engenharia civil, tais como: movimento de terra, cobertura, estrutura, alvenaria, impermeabilização, revestimento de pisos, paredes e teto, esquadrias, instalações elétricas, SPDA, instalações hidráulicas, limpeza de obra; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a autuada motivou a lavratura do auto de infração, tendo em vista que executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2023/084914-2, cuja infração está capitulada na alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.13/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/076028-1	
<b>Interessado:</b>	Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/076028-1, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor de DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa autuada é a proprietária do imóvel; 2) a edificação é acompanhada por engenheiro civil; 3) em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722, contemplando o projeto e a execução do conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230001722, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Civ. Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de um conjunto residencial multifamiliar; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; Considerando que o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que

houve falha na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.14/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/050320-3	
<b>Interessado:</b>	Bruno Alexandre Bortolini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/050320-3, lavrado em 18 de maio de 2023, em desfavor de Bruno Alexandre Bortolini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico pela obra ou projeto no local e proprietário informado; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para esclarecimentos, tendo em vista que o autuado alega que não é o responsável pelo projeto indicado no auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência (ID 777922), o DFI confirmou que a defesa do autuado procede, pois os projetos foram misturados com os de outra obra; Considerando, portanto, que há falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2023/050320-3 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De

Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.15/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/099687-0	
<b>Interessado:</b>	Marcelo Oliveira Reis	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/099687-0, lavrado em 5 de setembro de 2023, em desfavor da pessoa física Marcelo Oliveira Reis, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada em Nova Andradina/MS, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que: “Prezados, gostaria de rever essa autuação de infração sobre a obra registrada em meu nome, eu não recebi nenhuma notificação previa informando sobre a irregularidade apresentada na descrição da autuação, creio que seja necessário uma notificação previa informando tais irregularidades para que seja tomada providencias se necessário. Até então eu proprietário da obra juntamente com os profissionais que executaram a elaboração dos projetos arquitetônico e estrutural não tínhamos conhecimento que poderíamos receber esse tipo de penalidade uma vez que a placa do CREA foi colada na obra e foi feito a análise dos documentos necessários para realização de uma obra igual a várias outras obras aqui na cidade onde resido que são desenvolvidas da mesma maneira, enfim gostaria que você revisto a autuação! Estou encaminhando todos os documentos que tenho em mãos para que seja analisado, o projeto estrutural não tenho anexado em PDF mais possuo o mesmo impresso e disponível para analise a qualquer momento que um profissional tenha interesse em fazer uma fiscalização e analisar o mesmo, lembrando também que o acompanhamento foi sendo feito pelos profissionais que executaram os projetos”; Considerando que, dentre as documentações apresentadas na defesa, consta o Alvará de Construção nº 41/2023, emitido pelo Município de Nova Andradina em 30/03/2023, que informa que a profissional autora do projeto e responsável técnica é a Eng. Civ. Marina Dan Lourenço; Considerando que a Lei nº 5.194/1966 e a Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não possuem dispositivos que permitam a notificação formal do autuado antes da lavratura do auto de infração; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230032749, que foi registrada em 13/03/2023 pelo Engenheiro Florestal e Tecnólogo em Gestão Ambiental Everton Nelson Wisch e se refere a levantamento

de locação topográfica de obra; Considerando que o Engenheiro Florestal e Tecnólogo em Gestão Ambiental Everton Nelson Wisch possui as seguintes atribuições: “do Artigo 10, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973 do Confea. Possui atribuições para georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos”; Considerando que também foi anexada na defesa a ART nº 1320230037718, que foi registrada em 23/03/2023 pela Engenheira Civil Marina Dan Lourenço e se refere a projeto arquitetônico de edificação e especificação de rede de água, especificação de instalações elétricas em baixa tensão, especificação de estrutura de concreto armado; Considerando que o Alvará de Construção nº 41/2023 comprova que a responsável técnica pela obra é a profissional Eng. Civ. Marina Dan Lourenço; Considerando não consta na ART nº 1320230037718 a atividade técnica de “execução de obra”; Considerando, portanto, que o correto seria ter lavrado o auto de infração em nome da profissional responsável técnica pela obra por falta de registro de ART de “execução de obra”; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a ilegitimidade da parte do autuado, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo. Em tempo, determino a comunicação ao Departamento de Fiscalização para efetuar ações com vistas à regularização da falta cometida.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.16/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/107162-5	
<b>Interessado:</b>	Azeredo Construção Civil Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/107162-5, lavrado em 26 de outubro de 2023, em desfavor de AZEREDO CONTRUÇÃO CIVIL LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação, sem possuir registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou alegou que: “a Azeredo Construção Civil Ltda não está exercendo nenhuma atividade na área de construção civil ou em qualquer outra área, assim como pode ser comprovado através das declarações de inatividade dos últimos 3 meses. A empresa denominada AZEREDO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA é apenas proprietária do terreno, e em momento algum em toda sua existência exerceu qualquer atividade, como pode ser comprovado em seu histórico de declarações na Receita Federal”; Considerando que consta da defesa o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaratório do período de 08/2023 a 10/2023, que informa que a empresa não teve receita bruta nesse período; Considerando que também consta da defesa a ART nº 1320230086114, que foi registrada em 24/07/2023 pelo Eng. Civ. Bruno Sperigone da Silva (Empresa Contratada: PROTRES ENGENHARIA EIRELI) e que se refere a projeto e execução de edificação para Azeredo Construção Civil Ltda; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei 6.496/1977, a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia e agronomia; Considerando que a ART nº 1320230086114 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a empresa contratada para realização do projeto e execução da obra é a empresa PROTRES ENGENHARIA EIRELI, cujo responsável técnico é o Eng. Civ. Bruno Sperigone da Silva; Considerando, portanto, que a documentação apresentada na defesa comprova que não foi a empresa autuada que executou a obra/serviço descrito no auto de infração; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,



motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente Auto de Infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que não é a responsável pela execução da obra/serviço objeto do auto de infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2023/107162-5, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004, e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.17/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109487-0	
<b>Interessado:</b>	Obok Incorporadora Ltda.	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se de reanálise ao presente processo para correção da instrução, e conseqüentemente da Decisão da Câmara, temos tratar-se de Auto de Infração (AI) de n. I2023/109487-0, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Obok Incorporadora Ltda., por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente a execução de obra para Obok Incorporadora Ltda., no município de Campo Grande– MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido nesta data no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada a prestação de Serviços de engenharia. Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil e deve se registrar no Crea-RJ, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 6 de dezembro de 2023, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte do profissional / pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/109487-0, com a aplicação da multa por infração

ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966 em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.18/2025	
Referência:	Processo nº I2023/110509-0	
Interessado:	Renato Márcio Giordano Filho	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110509-0, em desfavor do Eng. Civil Renato Márcio Giordano Filho, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 02.015501700 – Desmatamento, destocamento, limpeza de área e estocagem do material de limpeza com árvores de diâmetro até 0,15m = 400.800,00 m<sup>2</sup>; 02.025501701 – Destocamento de árvores com diâmetro de 0,15 a 0,30m = 537,00 unidades; 02.035501702 – Destocamento de árvores com diâmetro maior que 0,30m = 358,00 unidades; 07-Componente Ambiental e seus subitens: 07.014413905; 07.024413920 e 07.034413200, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao atuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 27 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do atuado, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110509-0, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da reve". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.19/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/003188-3	
<b>Interessado:</b>	Jose Rodrigues De Alencar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/003188-3, lavrado em 13 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Jose Rodrigues De Alencar, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de edificação em Sonora/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes";, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/003188-3, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.20/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/010978-8	
<b>Interessado:</b>	Felipe Antonio Tripoli Dias	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/010978-8, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor do Eng. Civ. Felipe Antonio Tripoli Dias, por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de obra para Edivanilson Barbosa Mendes, sem afixar placa visível na obra; Considerando que o art. 16 da Lei nº 5.194/1966, determina que enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e coautores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos; Considerando que o autuado foi notificado em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010978-8, com a aplicação da multa por infração ao art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, falta de placa, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea “a” do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.



**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.21/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/045453-1	
<b>Interessado:</b>	Lojas Quero-quero S.a.	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/045453-1, lavrado em 11 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica LOJAS QUERO-QUERO S.A., por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à atividade de execução de reforma em Três Lagoas/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração pela interessada ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes", , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/045453-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66, em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da sua regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.22/2025	
Referência:	Processo nº I2024/039709-0	
Interessado:	Construtora E Terraplanagem Efraim Ltda	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/039709-0, lavrado em 12 de junho de 2024, em desfavor da Empresa Construtora E Terraplanagem Efraim Ltda., por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ausência de profissional habilitado, e penalidade prevista na alínea "e" do art. 73 da lei 5.194/66, referente a desempenho de cargo/função; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 17 de junho de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo aos autos; Considerando que, na ficha de visita anexa ao processo, consta apenas o Ofício Circular Nº 004/2023/DAR, encaminhado à empresa autuada, informando que a empresa encontra-se sem responsável técnico e solicita a apresentação de novo responsável técnico com atribuições compatíveis com o objetivo social, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste ofício, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão da empresa neste Conselho, conforme prevê Resolução n. 1.121/2019, do Confea; Considerando os §§5º e 6º da Resolução n. 1.121/2019, do Confea, que dispõem: § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. Considerando que não constam dos autos elementos que comprovam o efetivo exercício da profissão pela autuada durante o período em que não possui responsável técnico; Considerando que, de acordo com a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, determina que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere; Considerando que, conforme determina a alínea "e" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, a pessoa jurídica precisa exercer

atribuições reservadas aos profissionais da engenharia e da agronomia; Considerando, a título de comparação, a Decisão PL-0980/2022, do Confea, que concluiu que a mera constituição formal da pessoa jurídica perante o Registro de Pessoas Jurídicas sem o respectivo registro perante o Crea não é suficiente para a autuação com base no art. 59 c/c alínea "c", do art. 73, da Lei nº 5.194, de 1966 pois a caracterização da infração depende da demonstração do efetivo desempenho de atividade abrangida pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que não por acaso, o art. 2º, parágrafo único, e o art. 3º, da Resolução nº 1008, de 2004 dispõem sobre a necessidade de provas e verificações "por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração", quando o procedimento para instauração do processo for de iniciativa do Crea: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; e IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração. Art. 3º A denúncia deve ser protocolizada no Crea e instruída, no mínimo, com as seguintes informações: I – identificação do denunciante, pessoa física ou jurídica, incluindo endereço residencial ou comercial completo e número do Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ; e II – provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado. Considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a "verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração", conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único, da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração. Considerando que não há motivação para a lavratura do presente auto de infração, tendo em vista que não há elementos comprobatórios do efetivo exercício de atividade fiscalizada pelo Sistema Confea/Crea pela pessoa jurídica autuada; Considerando que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração I2024/039709-0, e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.23/2025	
Referência:	Processo nº I2024/051899-8	
Interessado:	Mariluce Ferreira Aquino	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/051899-8, lavrado em 13 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa física Mariluce Ferreira Aquino, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de barracão em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 27 de setembro de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que na ficha de visita anexa aos autos consta documentação referente ao Auto de Infração nº I2024/046531-2; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que foi lavrado o Auto de Infração I2024/046531-2 em 19 de julho de 2024, referente à mesma obra objeto do presente auto de infração; Considerando que o processo referente ao Auto de Infração I2024/046531-2 ainda não obteve decisão transitada em julgado, conforme consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 27/11/2024; Considerando que, conforme o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração; Considerando que o art. 47, caput e inciso VII da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, tendo em vista que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração I2024/051899-8 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora

Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.24/2025	
Referência:	Processo nº I2024/063828-4	
Interessado:	Exata Engenharia E Projetos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063828-4, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor de EXATA ENGENHARIA E PROJETOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obras e serviços para a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA EMEI MARIA CRISTINA OCARIZ DE BARROS, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, anexada na ficha de visita, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 71.12-0-00 - Serviços de engenharia; 33.14-7-06 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias; 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos; 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais; 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas; 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; 42.22-7-02 - Obras de irrigação; 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas; 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas; 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno; 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem; 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica; 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio; 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente; 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil; 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia, que são atividades fiscalizadas pelo

Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em 21/10/2024 (ID 833046); Considerando que a autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS após a lavratura do Auto de Infração (AI) nº I2024/063828-4; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIUsou pela manutenção do Auto de Infração (AI) nº I2024/063828-4, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.25/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/114525-4	
<b>Interessado:</b>	K. M. Ciriaco - Epp	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração lavrado em 12 de dezembro de 2023, sob o nº I2023/114525-4, figurando como autuada K. M. Ciriaco - EPP, considerando ter atuado em execução de galerias e bueiros, para Prefeitura Municipal de Jateí-MS, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.” a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/116340-6, argumentando o que segue: “Foi dada a ordem de serviços, mas a prefeitura municipal, pediu que aguardássemos o início das obras, motivo pelo qual, o término se estendeu até janeiro.” Anexou ao recurso, a ART n.º 1320230156560, registrada em 20 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Nelson Anisio Ciriaco Filho, responsável técnico pela empresa autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/114542-4, por infração ao artigo 1º da Lei n 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.26/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/111631-9	
<b>Interessado:</b>	Oldair Falcão Alban Nunes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/111631-9, lavrado em 28 de novembro de 2023, em desfavor de Oldair Falcão Alban Nunes, considerando ter atuado em execução de fundações para Edificação em Alvenaria para Fins Residenciais, para em Sidrolândia – MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 31 de janeiro de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/006794-5, argumentando o que segue: “Art foi emitida e paga, conforme anexo, gostaria de pedir a redução a multa para grau mínimo.” Anexou o recurso, ART nº 1320240016361, registrada em 1º de fevereiro de 2024 pela Eng. Civil Flaviana Barbosa Sousa. Em análise ao presente processo e, considerando que a citada ART foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o que dispões o §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.”, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2023/111631-9, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, bem como pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.27/2025	
Referência:	Processo nº I2023/076021-4	
Interessado:	Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n.º I2023/076021-4 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.,” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/079735-5, argumentando o que segue: “Auto de infração consta Exercício ilegal da profissão, no entanto, obra tem acompanhamento de profissional devidamente inscrito no CRE-MS desde início. Foi emitida ART de projeto e execução 1320230074135 em 23/06/2023 mesma data emissão auto Infração. Auto Infração recepcionado via correio em 14/07/2023.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230074135 registrada em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, tendo por contratante a empresa autuada. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a autuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração. , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.28/2025	
Referência:	Processo nº I2024/000806-0	
Interessado:	Premoldados Protendit Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2024/000806-0, lavrado em 9 de janeiro de 2024, em desfavor de Premoldados Protendit LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cálculo / fabricação / montagem de edificação de escola para Aurora Participações LTDA, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 17/01/2024, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240002964, que foi registrada em 09/01/2024 pelo Eng. Civ. Paulo Roberto Ferrari (Empresa Contratada: PREMOLDADOS PROTENDIT LTDA) e que se refere a projeto, execução de fabricação e execução de montagem de estrutura de concreto protendido para o INSTITUTO SUL-MATOGROSSENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA; Considerando que os dados do contratante e do proprietário da obra/serviço descritos na ART nº 1320240002964 são divergentes com os dados do proprietário descrito no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320240002964 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que os dados do contratante/proprietário são divergentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de engenharia sem registrar ART, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/000806-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.29/2025	
Referência:	Processo nº I2023/076030-3	
Interessado:	Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/076030-3, lavrado em 23 de junho de 2023, em desfavor de DUNAMIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) a empresa autuada é a proprietária do imóvel; 2) a edificação é acompanhada por engenheiro civil; 3) em 03/01/2023 foi gerada a ART 1320230001722, contemplando o projeto e a execução do conjunto residencial multifamiliar composto por 4 casas; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230001722, que foi registrada em 03/01/2023 pelo Eng. Civ. Yuri Covatti Azevedo e que se refere a projeto e execução de um conjunto residencial multifamiliar; Considerando que, conforme consulta ao Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários; 41.20-4-00 - Construção de edifícios; 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios; 68.21-8-01 - Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis; 68.21-8-02 - Corretagem no aluguel de imóveis; Considerando que o art. 7º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, dispõe que compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia civil; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que

houve falha na capitulação da infração no auto de infração, tendo em vista que deveria ter sido capitulado no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.30/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/086575-0	
<b>Interessado:</b>	Bio Resíduos Transportes Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086575-0, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de BIO RESÍDUOS TRANSPORTES LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de coleta, transporte e destinação final de resíduos contaminantes para a Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) A empresa Bio Resíduos Transportes Ltda tem como atividade principal Coleta de Resíduos Perigosos – CNAE 38.12-2-00; 2) todo serviço prestado pela Bio Resíduos Transportes Ltda, foi executado com a Responsabilidade Técnica do biólogo Cristiano André Rodrigues, inscrito no Conselho Regional de Biologia (CRBio), conforme Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica referente a data do contrato e aditivo, não deixando de ter responsável técnico; Considerando que consta da defesa o Certificado de Registro de Pessoa Jurídica - Certidão de Termo de Responsabilidade Técnica emitida pelo CRBio-07, que consta como responsável técnico Cristiano André Rodrigues e como atividades autorizadas coleta, transporte e destinação final de resíduos classe I e II; saneamento ambiental; Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, e que não cabe questionamento à legislação de outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando que foram anexadas na defesa Decisões Plenárias do Crea-PR referentes a processo de fiscalização semelhantes ao caso em tela, que decidiram pelo arquivamento do processo; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a empresa interessada já foi autuada por executar serviços semelhantes ao do presente processo e os mesmos foram anulados, tais como I2020/034110-8 e I2020/034111-6; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do presente auto de infração, objeto deste processo, provoca a sua nulidade bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo

administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o não cumprimento de formalidades previstas em lei, na instauração e condução dos processos administrativos, leva à nulidade dos atos processuais, situação prevista no inciso VII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Confea; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa Termo de Responsabilidade Técnica de profissional devidamente registrado em outra entidade fiscalizadora do exercício profissional, comprovando a regularidade do serviço objeto do auto de infração perante outro Conselho, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.31/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/109813-2	
<b>Interessado:</b>	Vladimir De Oliveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 16 de novembro de 2023, sob o nº I2023/109813-2, em desfavor de Valteides Lopes, considerando ter atuado em projetos e execução de obras e serviços – obras civis, no município de Chapadão do Sul-MS, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 29 de novembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/111992-0, argumentando o que segue: “A referida obra autuada, possui ART emitida desde dia 04/07/2023, conforme documento anexado”. Anexou ao recurso, a ART nº 1320230078236, registrada em 4 de julho de 2023, pelo Eng. Civil Sebastião Castro Dias. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2023/109813-2.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.32/2025	
Referência:	Processo nº I2023/113468-6	
Interessado:	Gabriela Tumelero 06116909183	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 6 de dezembro de 2023 sob o nº I2023/113468-6, em desfavor de Gabriela Tumelero, considerando ter atuado em coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos para Prefeitura Municipal de Bonito, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei nº 5194/66, que versa: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Devidamente notificado em 19 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a empresa autuada interpôs recurso protocolado argumentando em síntese que a empresa é responsável somente pelo transporte dos resíduos provenientes da varrição, coleta de lixo das lixeiras públicas, e que a destinação e disposição final dos resíduos são feitos por outras empresas, e que há no município vizinho um aterro sanitário que é administrado por consórcio. O contrato firmado entre a autuada e o município Municipal de Bonito tem objeto contratação de empresa para prestação de serviços de remoção dos resíduos da varrição nas vias públicas do Município de Bonito/MS e fornecimento de veículo motorizado e coletor manual de resíduos carro de lixo 02 (duas) rodas. Em análise ao presente processo e, embora conste das atribuições dos engenheiros controle sanitários dos ambientes, a simples remoção dos resíduos da varrição nas vias públicas não apresentam complexidade ou necessidade de conhecimentos técnicos da engenharia. , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2023/113468-6.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.33/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/046683-1	
<b>Interessado:</b>	Projotec Construcoes Sustentaveis Ltda (cs )	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046683-1, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica PROJETEC CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA (CS), por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto e argamassa armada para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, apresenta como atividade econômica principal da interessada “82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças, 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos, 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral, 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação, 71.11-1-00 - Serviços de arquitetura, 71.12-0-00 - Serviços de engenharia, 73.19-0-02 - Promoção de vendas, 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo

da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 26/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR), anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046683-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.34/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/110517-1	
<b>Interessado:</b>	Guilherme Henrique Hippler Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21 de novembro de 2023 sob o n. I2023/110517-1, em desfavor do Eng. Civil Guilherme Henrique Hippler Da Silva, considerando ter atuado nas seguintes atividades: 14.9 Condicionadores de AR - do subitem 14.9.1.1 ao 14.9.2.4; Item 14.10 Logica do subitem 14.10.1 ao 14.10.6, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66 que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;". O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição das supracitadas atividades, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para as atividades restritas. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 29 de novembro de 2023, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do processo n. I2023/110517-1, por infração ao artigo 6º, alínea "b" da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.35/2025	
Referência:	Processo nº I2023/047155-7	
Interessado:	Gilseno Jose De Aquino Goncalves	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2023/047155-7, lavrado em 5 de maio de 2023, em desfavor da pessoa física Gilseno Jose de Aquino Goncalves, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução e projetos (elétrico / hidrossanitário / estrutural / arquitetônico) de edificação em Campo Grande/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Ante o exposto, sou, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2023/047155-7, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.36/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/013933-4	
<b>Interessado:</b>	Netan Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO AUGUSTO MONTEIRO DIAS, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/013933-4, lavrado em 3 de abril de 2024, em desfavor de NETAN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de edificação em alvenaria para fins comerciais para SDB COMERCIO DE ALIMENTO LTDA, sem visar seu registro no Crea; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada foi notificada em 6 de agosto de 2024, conforme Edital de Intimação anexo aos autos, publicado em Diário Oficial Eletrônico, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da engenharia sem visar seu registro no Crea, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do Auto de Infração I2024/013933-4, cuja infração está capitulada no art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.37/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/063899-3	
<b>Interessado:</b>	Exata Servicos E Construcao Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, que trata o processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/063899-3, lavrado em 23 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica EXATA SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de reforma de escola para APM EMEI MICHEL SCAFF, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 29/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que a autuada efetivou seu registro em 21/10/2024, com o seguinte objeto social: Exercício das seguintes atividades econômicas: serviços de engenharia, manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas, construção de edifícios, construção de rodovias e ferrovias, pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização, ruas, praças e calçadas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, obras de irrigação, montagem de estruturas metálicas, obras de engenharia civil, demolição de edifícios e estruturas, preparação de canteiro e limpeza de terreno, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, obras de instalações em construções, impermeabilização em obras de engenharia civil, obras de acabamento em gesso e estuque, aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, obras de fundações, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e estruturas temporárias, obras de alvenaria, serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, limpeza em prédios e em domicílios, atividades de limpeza e atividades

paisagísticas; Considerando que, da análise das atividades econômicas, constata-se que a mesma executa atividades na área da engenharia mecânica e engenharia civil, que são atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121/2019, do Confea, o registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a empresa autuada regularizou sua situação perante o Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada efetivou o seu registro no Crea-MS em data posterior à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração I2024/063899-3, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.38/2025	
Referência:	Processo nº I2024/052416-5	
Interessado:	Fercon - Engenharia E Construções Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata o processo de Auto de Infração nº I2024/052416-5, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor de FERCON - Engenharia e Construções LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a execução de mão de obra para a Associação de Pais e Mestre - Escola Adair de Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320240115056, que foi registrada em 25/08/2024 pelo Eng. Civ. Fernando Cesar Camisao Correa (Empresa Contratada: FERCON - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA) e que se refere à execução da reforma de edificação da Unidade Escolar Adair de Oliveira; Considerando que a ART nº 1320240115056 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/052416-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.39/2025	
Referência:	Processo nº I2024/009903-0	
Interessado:	Delma De Oliveira Rosa Pires	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2024/009903-0, lavrado em 18 de março de 2024, em desfavor de Delma De Oliveira Rosa Pires, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de barracão, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a pessoa física autuada foi notificada em 25/03/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT 14134933, que foi registrado em 01/04/2024 pelo Arquiteto e Urbanista Leo de Moura Bueno e que se refere à execução de obra e execução de estrutura metálica para Delma De Oliveira Rosa Pires; Considerando que o RRT 14134933 foi registrado posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a pessoa física interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/009903-0, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.40/2025	
Referência:	Processo nº I2023/076022-2	
Interessado:	Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/06/2023 sob o n. ° I2023/076022-2 em desfavor de Dunamis Empreendimentos Imobiliários Ltda., considerando ter atuado em projeto e execução de edificação em alvenaria, sem objeto social voltado as atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: ...e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do artigo 8º desta lei.,” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° ° R2023/079741-0, argumentando o que segue: “Auto de infração consta Exercício ilegal da profissão, no entanto, obra tem acompanhamento de profissional devidamente inscrito no CRE-MS desde início. Foi emitida ART de projeto e execução 1320230074135 em 23/06/2023 mesma data emissão auto Infração. Auto Infração recepcionado via correio em 14/07/2023.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230074135 registrada em 23/06/2023 pelo Eng. Civil Yuri Covatti Azevedo, tendo por contratante a empresa autuada. Em análise ao presente processo, e mesmo que as obra fiscalizada esteja sob a responsabilidade técnica de profissional habilitado, temos que foi a autuada quem figura como construtora, e desta forma, houve a infração. , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º “e” da Lei n. 5194/66, e aplicação da penalidade prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.41/2025	
Referência:	Processo nº I2024/004063-0	
Interessado:	Andrey De Lucca Bento	

- **EMENTA:** art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ISADORA MENDONÇA DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o nº I2024/004063-0, em 30 de janeiro de 2024, em desfavor de Andrey de Lucca Bento, considerando ter atuado em elaboração de projeto estrutural, para Edma Barbosa de Andrade, no município de Campo Grande – MS, sem fixar placa, caracterizando assim, infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 16. Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.” Devidamente notificado em 4 de abril de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/013144-9, argumentando o que segue: “Recebi no dia de ontem 01/04/2024 a notificação através de carta registrada. ART já apresenta devido registro, na condição de projetista fica a criterio do proprietario e engenheiro executor a opção de incluir ou nao o projetista na placa de obra.” Anexou ao recurso, ART do serviço. Em análise ao presente processo e, considerando que não houve a regularização da falta, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do auto de infração nº I2024/004063-0, por infração ao artigo 16 da Lei nº 5.194, de 1966, bem como aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.42/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2022/144354-6	
<b>Interessado:</b>	Irmãos D Agosto Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 5 de outubro de 2022, sob o n. I2022/144354-6, em desfavor de Irmãos D Agosto Ltda., considerando ter atuado em instalação de estrutura metálica para edificação em alvenaria para fins comerciais, sem possuir objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo sistema Confea/Crea, para nunes e cia Ltda., no município de Ribas do Rio Pardo – MS, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Mesmo sem receber notificação, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, consta do processo, o Parecer n. 015/2019 do Departamento Jurídico, o qual orienta que, se o autuado comparecer no processo, apresentando sua defesa, restará inequívoca sua ciência. Desta forma, a empresa autuada interpôs protocolado sob o n. R2023/110830-8, encaminhando a ART n. 1320220074057, registrada em 22/06/2022 pelo Eng. Civil Gabriel Veiga Rocha. Em análise ao presente processo e considerando que a citada ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, sou, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração n. I2022/144354-6.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.43/2025	
Referência:	Processo nº I2023/086581-4	
Interessado:	Ambiental Ms Pantanal Spe S.a.	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/086581-4, lavrado em 23 de agosto de 2023, em desfavor de AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de obra de rede de esgoto para a Sanesul - Empresa de Saneamento de MS, em Jateí/MS, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alegou que, em síntese, que: 1) cumpre informar que a empresa notificada atua no Estado de Mato Grosso do Sul através de Contrato de PPP (Concessão Administrativa para Prestação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário) em 68 municípios atendidos pela SANESUL, contrato esse assinado através do número 018/2021; 2) Inclusive, com relação a atuação que aqui se noticia, a empresa atuada foi surpreendida, pois todas as documentações relativas às obras realizadas nos municípios estão regulares, ou seja, a empresa atuada possui a ART noticiada, e em nenhuma hipótese inicia as obras de melhorias sem as devidas documentações; Considerando que a atuada anexou na defesa a ART nº 1320210063074, que foi registrada em 22/06/2021 pelo Eng. Civ. Clayton Marcos Pereira Bezerra e se refere ao contrato 0018/2021, cujo objeto é a operação, manutenção, ampliação e melhoria do sist. esgotamento sanitário de 68 municípios do MS, cujo contratante e proprietário é a empresa AMBIENTAL MS PANTANAL SPE S.A.; Considerando que a ART nº 1320210063074 foi substituída em 13/03/2023 pela ART nº 1320230032580; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos, há imagens e cópia do projeto elaborado por Clayton Bezerra, que consta a ART nº 1320210063074; Considerando, portanto, que na própria ficha de visita consta que a ART nº 1320210063074 é referente ao objeto do auto de infração; Considerando que a ART nº 1320210063074 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Resolução nº 1.008, do Confea, a instauração, a instrução e o julgamento do processo de infração obedecerão, entre outros, ao princípio da motivação; Considerando que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784/1999, que o regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência; Considerando que o art. 47,

caput e inciso VII da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que a nulidade dos atos processuais ocorrerá no caso de falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando, portanto, que a inexistência de motivação para a lavratura do Auto de Infração I2023/086581-4, objeto deste processo, provoca a sua nulidade, bem como a de todos os atos processuais subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, sou, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração e o consequente arquivamento do processo, nos termos do inciso VII, art. 47 da Res. 1008/2004.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.44/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2023/113928-9	
<b>Interessado:</b>	Ana Paula Pavao Nery	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata-se o presente processo, de auto de infração nº I2023/113928-9, lavrado em 11 de dezembro de 2023, em desfavor de Ana Paula Pavao Nery, considerando ter atuado em Execução + Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico) de obras civis, em Três Lagoas– MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 20 de dezembro de 2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2023/116389-9, informando do registro da ART nº 1320230146780, em 6 de dezembro de 2023 pelo Eng. Civil Wilian Batista Lopes. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data anterior a lavratura do auto de infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do auto de infração nº I2023/113928-9.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.45/2025	
Referência:	Processo nº I2023/109618-0	
Interessado:	Farmacia Monte Alegre Ltda	

- **EMENTA:** art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, que trata o processo de Auto de Infração nº I2023/109618-0, lavrado em 14 de novembro de 2023, em desfavor de FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA, por infração ao art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de ampliação/reforma de edificação; Considerando que, de acordo com o art. 13 da Lei nº 5.194, de 1966, os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta lei; Considerando que a autuada foi notificada em 12/12/2023, conforme Aviso de Recebimento anexo aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou o RRT nº 13777069, que foi registrado em 04/12/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Anderson Luiz Marques Mohr e que se refere ao projeto de ampliação do prédio da Farmácia Monte Alegre; Considerando que também foi anexado na defesa o RRT nº 13785323, que foi registrado em 05/12/2023 pelo Arquiteto e Urbanista Anderson Luiz Marques Mohr e que se refere à execução de ampliação do prédio da Farmácia Monte Alegre; Considerando que foi solicitada diligência ao Agente Fiscal para que apresentasse esclarecimentos a respeito da capitulação do auto de infração; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “Durante a análise do processo, constatou-se que o Auto de Infração emitido 14/11/2023 contra a empresa FARMACIA MONTE ALEGRE LTDA apresenta erro de capitulação. O dispositivo legal indicado, art. 13 da 5.194/66, não reflete adequadamente a conduta irregular constatada durante a fiscalização. A irregularidade apurada diz respeito à execução de serviços privativos de engenharia por pessoa jurídica leiga, conduta que deveria ter sido enquadrada no artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66”; Considerando, portanto, que houve de capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, , A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela nulidade do Auto de Infração nº I2023/109618-0 e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De

Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.46/2025	
Referência:	Processo nº I2024/046684-0	
Interessado:	Kaue Construcoes Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) VALTER ALMEIDA DA SILVA, que trata do processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/046684-0, lavrado em 19 de julho de 2024, em desfavor da pessoa jurídica KAUE CONSTRUCOES LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194/1966, referente à execução de estrutura de concreto para HVM ANTHOLOGY SPE LTDA, no município de Campo Grande – MS; Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, emitido em 08/07/2024 no site da Receita Federal do Brasil, anexo à ficha de visita, apresenta como atividade econômica principal da interessada “43.99-1-03 - Obras de alvenaria”, e como atividade econômica secundária, dentre outras, 41.20-4-00 - Construção de edifícios, 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral, 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção, 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras, 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional, 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, 52.12-5-00 - Carga e descarga, 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios, 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor, 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção

sem operador, exceto andaimes, 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; Considerando que a interessada desenvolve atividades no ramo da engenharia civil, predominantemente, e deve se registrar no Crea-MS, bem como possuir profissional registrado em seu quadro técnico; Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros; Considerando que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 25/07/2024, conforme disposto no Aviso de Recebimento (AR) anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”, Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS n.6690/2024, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura decidiu pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/046684-0, com a aplicação da multa por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, e penalidade prevista na alínea “c” do art. 73, da lei 5196/1966, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei; Considerando que na Decisão CEECA/MS n.6690/2024 não foi especificado o grau da multa; Considerando o processo foi encaminhado para reanálise, a fim de realizar a correção adequada quanto ao grau da multa, conforme Informativo ID 838616; DECIDIU por REVOGAR a Decisão CEECA/MS n.6690/2024, tendo em vista que não foi especificado o grau da multa e pela procedência do Auto de Infração nº I2024/046684-0, cuja infração está capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.47/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/034071-4	
<b>Interessado:</b>	Marco Antonio De Moraes	

- **EMENTA:** alínea "B" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se do processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024. sob o n. I2024/034071-4, em desfavor da Eng. Civil Marco Antônio de Moraes, considerando ter atuado nas seguintes atividades: seguintes atividades: 06.36 - C/Transformadores em 02 postes duplo T. 150 KVA - 15 KV, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66 que versa: “Art. 6ºExerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo ... b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”. O auto foi lavrado em razão do profissional ter solicitado registro de atestado de capacidade técnica, sendo deferido pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura –CEECA, no entanto, com restrição da supracitada atividade, sendo na ocasião, concedido ao autuado, prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ART de profissional devidamente habilitado para a atividade restrita. Em razão do não atendimento da determinação da CEECA, foi lavrado o auto de infração, e considerando que a ciência do processo se deu em 20 de maio de 2024, conforme aviso de recebimento, anexo ao processo, não havendo portanto manifestação do autuado, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do processo n. I2024/034071-47, por infração ao artigo 6º, alínea “b” da Lei n. 5.194/66, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "B" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.48/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/010976-1	
<b>Interessado:</b>	Aurismar Franco Echeverria	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RIVERTON BARBOSA NANTES, que trata-se o processo de Auto de Infração (AI) de n. I2024/010976-1, lavrado em 25 de março de 2024, em desfavor da pessoa física Aurismar Franco Echeverria, por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão (leigo), e penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, referente à execução de obras e serviços em Maracaju/MS; Considerando que a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata a lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o inciso II do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas físicas leigas executando atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que a ciência do Auto de Infração, pela pessoa física interessada, ocorreu em 6 de agosto de 2024, conforme disposto no Edital de Intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico, anexo aos autos; Considerando que não houve manifestação formal, por parte da pessoa física autuada e, ainda que, conforme o art. 20 da Resolução 1008/2004 do Confea, "A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela manutenção do AUTO DE INFRAÇÃO I2024/010976-1, com a aplicação da multa por infração ao art. 6º alínea "a" da Lei 5194/66 (pessoa física leiga) em grau máximo, e da penalidade prevista na alínea "d" do art. 73 da Lei 5194/66, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigida pelo Crea-MS na forma da lei.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
<b>Reunião</b>	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
<b>Decisão:</b>	CEECA/MS n.49/2025	
<b>Referência:</b>	Processo nº I2024/052419-0	
<b>Interessado:</b>	J&t Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) OSMAIR JORGE DE FREITAS SIMOES, que trata-se do processo de Auto de Infração nº I2024/052419-0, lavrado em 15 de agosto de 2024, em desfavor da pessoa jurídica J&T ENGENHARIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de mão de obra de reforma de escola para a APM da Escola Municipal Celina Martins Jallad, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada em 21/08/2024, conforme Aviso de Recebimento – AR anexo aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço de engenharia sem registrar ART, A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU pela procedência do auto de infração I2024/052419-0, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**

## **Coordenador da CEECA**



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

#### ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de fevereiro de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.50/2025	
Referência:	Processo nº I2024/034227-0	
Interessado:	Claudinei Nunes Da Silva	

**EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

#### DECISÃO:

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2024/034227-0, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) João Victor Maciel de Andrade Silva, com o seguinte teor: "

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10 de maio de 2024, sob o nº I2024/034227-0, em desfavor de Claudinei Nunes da Silva, considerando ter atuado em projetos e execução de edificação em alvenaria para fins residenciais, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: "Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;". Devidamente notificada em junho de 2024, conforme determina o artigo 53 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.", o autuado interpôs recurso protocolado sob o nº R2024/039817-8, argumentando o que segue: "R2024/039817-8." Anexou ao recurso, a ART nº 1320240079973, registrada em 6 de junho de 2024 pelo Eng. Civil Eritelto Acosta, referente a projeto e execução da obra fiscalizada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, bem como considerando o disposto no §2º do artigo 11 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais."

Diante do exposto, somos pela procedência do auto de infração nº I2024/034227-0, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, e aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Ilse Elizabet Dubiela Junges, Isadora Mendonça Do Nascimento, João Victor Maciel De Andrade Silva, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Jônatas Kachorroski, Ricardo Haddad Lane, Stanley Borges Azambuja e Marcos Antonio Sanchez Da Fonseca.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de fevereiro de 2025.

**Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho**  
**Coordenador da CEECA**